



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
14ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9485 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa14@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5038069-38.2022.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO

ADVOGADO: LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO (OAB RS089408)

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RECIFE

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante postula a isenção do IPI na aquisição de automóvel pelo fato de ser portadora de cegueira monocular

A medida liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal foi ouvido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

II.

O art. 150, §6º da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. O art. 111 do CTN, por sua vez, dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal quando envolver isenção.

A isenção do IPI na aquisição de veículo automotor a pessoas com deficiência é disciplinada pela Lei n.º 8.989/1995. A partir de alteração promovida pela Lei n.º 14.287/2021, a avaliação da deficiência passará a depender de prévia

avaliação biopsicossocial¹. Enquanto não regulamentada por ato infralegal, a avaliação biopsicossocial não será exigida² como condição para a fruição do benefício fiscal, observando-se, consequentemente, a normativa provisória estabelecida pelo Decreto n.º 11.063/2022³.

No exercício da atribuição estabelecida pelo art. 2º, §2º, da Lei n.º 13.146/2015, o Poder Executivo editou o Decreto n.º 11.063/2022, que, em seu art. 2º, III, apresenta critérios para a verificação da deficiência visual:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias:

III - deficiência visual:

*a) cegueira, na qual a **acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho**, com a melhor correção óptica;*

*b) baixa visão, na qual a **acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho**, com a melhor correção óptica;*

*c) casos em que a **somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus**; ou*

d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”; e

Não verifico ilegalidade no estabelecimento de critérios de aferição da deficiência visual por ato do Poder Executivo, enquanto não implementada a avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei n.º 13.146/2015, tendo em vista a delegação legislativa contida no seu art. 2º, §2º, e por se tratar de norma que, objetivamente, estabelece requisitos para enquadramento, sem restringir demasiadamente o alcance legal.

Acrescento que a Lei n.º 14.126/2021, que inclui a cegueira monocular como hipótese de deficiência, é geral e não supera, no ponto, a lei especial, que estabelece requisitos específicos para a concessão de isenção de IPI.

Na espécie, a documentação médica acostada indica que o autor possui acuidade visual de 20/400 no olho esquerdo e de 20/20 no olho direito (1.4, 1.5 e 1.6).

Desse modo, não havendo enquadramento nas hipóteses descritas no art. 2º, III, do Decreto n.º 11.063/2022, a parte impetrante não faz jus à isenção pleiteada.

III.

Ante o exposto, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela parte impetrante (art. 82, *caput*, do CPC).

Incabível a condenação a honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se.

Em caso de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. TRF4.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO SOARES PEREIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710016252616v9** e do código CRC **005c21bc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FÁBIO SOARES PEREIRA

Data e Hora: 15/9/2022, às 17:9:37

1. Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustível ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018. § 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021) § 1º-A. Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.287, de 2021) [↵](#)

2. Lei n.º 13.146/2015, art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022) I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021) [↵](#)

3. Art. 1º Este Decreto estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis de que trata o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto até que se proceda à regulamentação e à implementação da avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. [↵](#)

5038069-38.2022.4.04.7100